

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI N<sup>O</sup> 2.831, DE 2008**

**DEFINE AS CONDIÇÕES PARA A EXPLORAÇÃO DE ESPÉCIMES NATIVAS DO *EUTERPE EDULIS*, O PALMITEIRO.**

**Autor:** Deputado MAX ROSENmann  
**Relator:** Deputado GERVÁSIO SILVA

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.831, de 2008, tem por fim estabelecer condições para exploração econômica do palmito (*Euterpe edulis*). De acordo com a proposição, será admitido o corte seletivo mediante manejo sustentável, por meio do Plano de Manejo. A exploração será permitida somente em áreas que onde haja estoques compatíveis com a perpetuação da espécie e em propriedades que respeitem as áreas de preservação permanente e o mínimo de 20% da cobertura florestal nativa averbada em cartório. Os pequenos produtores poderão receber incentivos públicos para adensamento da espécie, quando previsto no Plano de Manejo. Competirá ao órgão de defesa do meio ambiente certificar a origem do palmito extraído. A não observância dessas normas sujeitará os infratores à reparação dos danos causados, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O autor justifica sua proposição argumentando que o palmito nativo tem expressão econômica na região da floresta ombrófila densa e faz parte da renda dos produtores rurais da região. Entretanto, a espécie corre risco de extinção e sua exploração deve ser condicionada ao manejo sustentável. O autor defende que a aprovação desse projeto de lei abrirá caminho para a proteção de outras espécies ameaçadas pelas exploração predatória.

O Projeto de Lei nº 2.831/2008 foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Encaminhado à CMADS, não recebeu emendas, no prazo regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.831/2008 dispõe sobre o manejo do palmito juçara (*Euterpe edulis*), uma das mais importantes espécies nativas da Mata Atlântica, no que se refere à conservação da biodiversidade e ao extrativismo vegetal.

O palmito distribui-se entre o sul da Bahia e o norte do Rio Grande do Sul, em áreas de floresta ombrófila densa e em floresta estacional decidual e semidecidual. Trata-se de uma espécie de palmeira que cresce em ambientes típicos de mata. Durante a fase jovem, necessita de sombra, umidade elevada e solo enriquecido com matéria orgânica. Depois de adulta, precisa de sol e ocupa os estratos médios da floresta. A planta possui caule retilíneo e uniforme, que pode chegar a 30 cm de diâmetro e 20 m de altura.

A conservação da *Euterpe edulis* tem papel ecológico fundamental e influi diretamente na proteção da biodiversidade da Mata Atlântica. O palmito frutifica de forma abundante, por longo período e na época seca. A partir do sétimo ano de vida, uma planta produz oito quilos de frutos por ano. Por isso, ela representa uma importante fonte de alimentos para a fauna nativa, mamíferos e aves, que são também responsáveis pela dispersão e renovação dos palmitos na mata.

A *Euterpe edulis* está entre as espécies não madeireiras da Mata Atlântica com maior potencial de manejo sustentável, por ter ampla distribuição geográfica, ser abundante em suas áreas de ocorrência e ter comercialização garantida. No entanto, atualmente, devido à exploração predatória, populações mais densas de palmito são encontradas apenas no Vale do Ribeira, nos Estados de São Paulo e Paraná.

A *Euterpe edulis* foi submetida ao extrativismo predatório desde a década de 1930, quando foram desenvolvidas novas tecnologias de processamento do palmito e grandes empresas passaram a comprar o produto das comunidades extrativistas. A espécie foi extinta em muitos locais, devido à extração excessiva, acima de sua capacidade de regeneração. Atualmente, boa parte da exploração ocorre clandestinamente em unidades de conservação, o que não apenas compromete a manutenção da espécie, como sustenta especuladores e causa inúmeros problemas sociais.

É importante salientar que, por ser uma palmeira monopodial, a extração do palmito provoca a morte da planta. Do ponto de vista ecológico, ela representa um grande desperdício, pois, para obtenção de 300g do produto, sacrifica-se um espécime que poderia produzir até 100kg de frutos, se vivesse até os vinte anos. A retirada sem respeito aos critérios ecológicos, de plantas jovens e adultas indistintamente, que não alcançam a fase de frutificação, impede a regeneração da

espécie na mata e, consequentemente, compromete a população da fauna que dela depende.

Entretanto, esse quadro pode ser revertido, mediante a implantação efetiva do manejo sustentável da espécie, que leve em conta o estoque disponível, as taxas de incremento populacional e a capacidade de regeneração natural. Esses parâmetros são fundamentais para a definição da capacidade suporte da espécie e o nível de corte permitido, garantindo-se os limites de autoregeneração da população de *Euterpe edulis* na área a ser explorada e sua diversidade genética.

O manejo sustentável da espécie poderá contribuir para conciliar a conservação da Mata Atlântica com o estímulo econômico às populações humanas que dele dependem para sua sobrevivência.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2.831/2008 constitui um avanço nesse sentido. A exigência de Plano de Manejo para exploração de *Euterpe edulis* no Estado de Santa Catarina consta da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 294, de 12 de dezembro de 2001. Entendemos, porém, que a matéria deve ser regulada por lei e constituir exigência para todo os estados de ocorrência da espécie.

Consideramos ainda, que a proposição necessita ser aperfeiçoada em alguns aspectos, quais sejam: exigência de autorização para exploração, armazenamento e transporte de palmito; definição de parâmetros para elaboração do Plano de Manejo; indicação de condições em que a exploração é proibida e atribuição ao Poder Público de promoção do enriquecimento de áreas secundárias e recuperação de áreas já exploradas.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.831/2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado GERVÁSIO SILVA**  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****PROJETO DE LEI N° 2.831 DE 2008****(Do Sr. Gervásio Silva)**

Modifica e lei 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização da vegetação nativa do bioma mata Atlântica, acrescentando dispositivo de regulamentação do manejo do palmito Euterpe edulis.

**SUBSTITUTIVO AO PL 2.831 DE 2008.**

Art. 1º. O artigo 9º da Lei 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, passa vigora com a seguinte redação:

Art. 9º. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, se dará na forma do regulamento.

§ 1º Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

§ 2º A exploração do palmiteiro Euterpe edulis em florestas nativas, no Bioma mata atlântica, somente será autorizada sob a forma de corte seletivo mediante manejo florestal sustentável, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2º a Lei da Lei 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, passa vigora acrescida do seguinte artigo 9º A:

Art. 9º A. Além dos objetivos e princípios do regime jurídico do Bioma Mata Atlântica estabelecidos nesta Lei, o plano de Manejo Florestal Sustentável, PMFS, objetivando a exploração de Palmiteiro Euterpe edulis, deve obedecer aos seguintes critérios:

I - exploração limitada a indivíduos com Diâmetro Altura do Peito, DAP, igual ou superior a nove centímetros;

II - manutenção de banco de mudas com, no mínimo, dois mil e quinhentos indivíduos por hectare, devendo ser efetuado, anualmente, o plantio de mudas ou de sementes, quando a regeneração natural for deficitária;

III - manutenção de, no mínimo, cinqüenta palmiteiros em fase de frutificação, por hectare, identificados e distribuídos de forma dispersa na área de exploração para formar o estoque de plantas matrizes ou porta-sementes, bem como para compor a população com função protetora da fauna ameaçada de extinção.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se regeneração natural do palmiteiro todas as plantas com altura do estipe já exposto, inferior a um metro e trinta centímetros;

§ 2º Nas propriedades com área inferior a cinquenta hectares de florestas, o manejo florestal sustentável será autorizado mediante a apresentação ao órgão ambiental responsável, pelo proprietário do imóvel, de Requerimento para Corte Seletivo-RCS dispensando-se a obrigatoriedade de apresentação de PMFS, observando-se os critérios estabelecidos nos inciso do caput do artigo 9º A, desta Lei;

§ 3º Nos casos em que a solicitação não exceder duas mil cabeças anuais em área de até quinze hectares de florestas, por propriedade, a autorização poderá ser feita a partir de Solicitação Simples-SS, fundamentada em vistoria e autorização do órgão licenciador competente, encaminhada ao órgão ambiental responsável, mantidos os critérios dos incisos I, II e III do caput;

§ 4º A autorização a que se refere este artigo terá prazo máximo de exploração de cento e oitenta dias, prorrogável por mais noventa dias;

§ 5º Nos casos de plantio de palmito, devidamente comprovado através do registro no órgão ambiental competente e posterior fiscalização, a autorização de corte será realizada a partir de uma comunicação direta a este órgão;

§ 6º. A autorização prevista no artigo 9º é específica para o palmito, sendo vedada a realização de corte de outras espécies, raleamento ou bosqueamento na área em questão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**GERVÁSIO SILVA**  
Deputado Federal  
PSDB/SC